



ORDEM DOS  
ADVOGADOS

# DIREITOS E PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA

---

Versão julho de 2024



# Direitos e Prerrogativas da Advocacia

---

Versão julho de 2024



ORDEM DOS  
ADVOGADOS

## **Ficha Técnica**

Título: **Direitos e Prerrogativas da Advocacia**

Autor: Conselho Geral da Ordem dos Advogados

Data de Publicação: julho de 2024 - Versão 2 - revista e atualizada

Edição: Ordem dos Advogados. Departamento Editorial e Comunicação

Largo de São Domingos, 14 – 1.º \* 1169-060 Lisboa

E-mail: [dept.editorial@cg.oa.pt](mailto:dept.editorial@cg.oa.pt)

<https://portal.oa.pt/>



## Índice

Introdução	06
Custódia Constitucional	08
Título Profissional	09
Ordem dos Advogados	10
Atos Próprios dos Advogados	11
Mandato Representação e Assistência	13
Independência	14
Dignidade de Tratamento	15
Forma e Alcance do Mandato Judicial	16
Direito de Intervir	17
Instalações nos Edifícios dos Tribunais	18
Marcação e início das diligências	19
Nas audiências de julgamento	20
Assistência técnica aos Advogados	21
Informação, Exame de Processos e Pedido de Certidões	22
Segredo Profissional	23
Reserva das comunicações	24
Preferência no atendimento	25
Ingresso nas secretarias	26
Nos Estabelecimentos Prisionais	27
Honorários	29
Direitos Perante a Ordem dos Advogados	30
Buscas e apreensões em escritórios de Advogados	31
Correspondência	33
Crimes contra Advogados	34
Comissão dos Direitos e Prerrogativas da Advocacia (CDPA)	35
Denúncias	37

## **Abreviaturas**

**CP** – Código Penal

**CDPA** – Comissão dos Direitos e Prerrogativas da Advocacia

**CPC** – Código de Processo Civil

**CPP** – Código de Processo Penal

**CRP** – Constituição da República Portuguesa

**DL** – Decreto-Lei

**EOA** – Estatuto da Ordem dos Advogados

**LOSJ** – Lei de Organização do Sistema Judiciário

**RGEP** – Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais



## INTRODUÇÃO

A Advocacia é uma profissão com custódia constitucional, essencial à boa administração da Justiça, ao funcionamento do Estado de Direito democrático e à defesa dos Direitos, Liberdades e Garantias dos/as cidadãos/ãs.

O exercício da Advocacia caracteriza-se pela independência e autonomia técnica do/a Advogado/a, que se encontra apenas vinculado a critérios de legalidade e às regras deontológicas próprias da profissão.

Para garantir o exercício livre e independente do mandato que lhes seja confiado, a lei assegura aos/às Advogados/as as prerrogativas, imunidades e direitos necessários.

A importância e dignidade da profissão impõe ainda que os/as Advogados/as sejam tratados/as com especial respeito e urbanidade, por todos os magistrados, agentes de autoridade e trabalhadores em funções públicas.

O/a Advogado/a deve ser sempre admitido/a a requerer oralmente ou por escrito, no momento que considerar oportuno, o que julgar conveniente ao dever do patrocínio, perante qualquer autoridade, organismo ou tribunal.

Pretende-se que o presente manual sirva de guia para todos/as os/as Advogados/as, para que conheçam os direitos e prerrogativas que a lei lhes concede no exercício da profissão, e com esse conhecimento possam exigir sempre o seu cumprimento, não se acanhando nem transigindo se alguma autoridade ou tribunal ousar desrespeitá-los.

Sem Advogados não há Justiça, sem Justiça não há Democracia!

Lisboa, 1 de junho de 2024



Fernanda de Almeida Pinheiro

A Bastonária

*“Sê livre, independente e insubmisso  
perante todas as injustiças e  
arbitrariedades: que nenhuma voz alheia à  
tua consciência te condicione a palavra.”*

António Arnaut, in “Iniciação à Advocacia: história,  
deontologia, questões práticas”



## CUSTÓDIA CONSTITUCIONAL

A profissão de Advogado/a goza de custódia constitucional.

De acordo com a Constituição da República Portuguesa, a lei assegura aos/às Advogados/as as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como **elemento essencial à administração da justiça**.

(Artigo 208.º da CRP)

Para garantir o exercício livre e independente de mandato que lhes seja confiado, a lei assegura aos/às Advogados/as as **imunidades necessárias** a um desempenho eficaz, designadamente:

- a) O direito à proteção do segredo profissional;
- b) O direito ao livre exercício do patrocínio e ao não sancionamento pela prática de atos conformes ao estatuto da profissão;
- c) O direito à especial proteção das comunicações com o cliente e à preservação do sigilo da documentação relativa ao exercício da defesa;
- d) O direito a regimes específicos de imposição de selos, arrolamentos e buscas em escritórios de advogados, bem como de apreensão de documentos.

(Artigo 13.º, n.º 2, da LOSJ)

## TÍTULO PROFISSIONAL

O **título profissional** de Advogado/a está **exclusivamente reservado** aos/às Advogados/as com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados.

(Artigo 70.º, n.º 1, do EOA e artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 10/2024, de 19 de janeiro)

Quem exercer Advocacia arrogando-se, expressa ou tacitamente, possuir o título de Advogado/a, quando o não possui, comete um **crime de usurpação de funções**, e é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

[Artigo 358.º, alínea b), do Código Penal]

## ORDEM DOS ADVOGADOS

A Ordem dos Advogados é a associação pública representativa dos/as Advogados/as, que goza de **independência** relativamente aos órgãos do Estado e é **livre e autónoma** nas suas regras, nos termos da lei.

(Artigo 1.º, n.º 2 do EOA e Artigo 14.º da LOSJ)

## ATOS PRÓPRIOS DOS ADVOGADOS

Apenas os/as licenciados/as em Direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e os/as solicitadores/as inscritos na Câmara dos Solicitadores podem praticar os **atos próprios dos/as Advogados/as e dos Solicitadores/as**.

(Artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 10/2024, de 19 de janeiro)

Sem prejuízo do disposto nas leis de processo, constitui **ato próprio exclusivo** dos/as Advogados/as e dos/as Solicitadores/as o exercício do mandato forense.

(Artigo 4.º, n.º 2, da Lei n.º 10/2024, de 19 de janeiro)

São atos próprios exclusivos dos/as Advogados/as:

a) Os que resultem do exercício do direito dos cidadãos de se fazer acompanhar por advogado perante qualquer autoridade;

b) Aqueles em que o arguido deva ser assistido por defensor, nos termos da lei processual penal.

(Artigo 4.º, n.º 3, da Lei n.º 10/2024, de 19 de janeiro)

Os/as Advogados/as e os/as Solicitadores/as têm ainda competência para exercer as seguintes atividades:

a) A elaboração de contratos e a prática dos atos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais;

b) A negociação tendente à cobrança de créditos;

c) O exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de atos administrativos ou tributários;

d) A consulta jurídica.

(Artigo 4.º, n.º 4, da Lei n.º 10/2024, de 19 de janeiro)

A prática de atos próprios por Advogados/as não é limitada à circunscrição geográfica em que possuem o respetivo domicílio profissional.

(Artigo 2.º, n.º 4, da Lei n.º 10/2024, de 19 de janeiro)

Quem praticar atos próprios dos/as Advogados/as e dos/as Solicitadores/as, ou auxiliar ou colaborar na prática de atos próprios dos/as Advogados/as e dos/as

Solicitadores/as, não possuindo nenhuma dessas profissões, comete o **crime de procuradoria ilícita** e é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

(Artigo 11.º, da Lei n.º 10/2024, de 19 de janeiro)

Constitui contraordenação a promoção, divulgação ou publicidade de atos próprios, exclusivos ou não, dos advogados ou dos solicitadores, quando efetuada por pessoas, singulares ou coletivas, não autorizadas a praticar os mesmos.

(Artigo 12.º, n.º 1, da Lei n.º 10/2024, de 19 de janeiro)

**Nota:** Existe na estrutura da Ordem dos Advogados uma **Comissão de Defesa dos Atos Próprios da Advocacia (Procuradoria Ilícita)** que é constituída por membros do Conselho Geral e Conselhos Regionais da Ordem dos Advogados, e que assegura processualmente todas as queixas que lhes fazem chegar, demandando judicialmente quando tal se mostre necessário.

Esta estrutura está sempre disponível para receber as **queixas** da Advocacia e dos cidadãos/ãs portugueses/as.

As queixas/ denúncias poderão ser apresentadas para o o email **cdapa@cg.oa.pt**.

## MANDATO, REPRESENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA

**Todos têm direito**, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por Advogado/a perante qualquer autoridade.

(Artigo 20.º, n.º 2, da CRP, e Artigo 26.º, n.º 2, da LOSJ)

O mandato judicial, a representação e assistência por Advogado/a são sempre admissíveis e **não podem ser impedidos** perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada, nomeadamente para defesa de direitos, patrocínio de relações jurídicas controvertidas, composição de interesses ou em processos de mera averiguação, ainda que administrativa, oficiosa ou de qualquer outra natureza.

(Artigo 66.º, n.º 3, do EOA)

Os Advogados/as com inscrição em vigor **não podem ser impedidos**, por qualquer **autoridade pública ou privada**, de praticar atos próprios da advocacia.

(Artigo 69.º do EOA e artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 10/2024, de 19 de janeiro)

O patrocínio forense por Advogado/a constitui um **elemento essencial na administração da justiça** e é admissível em qualquer processo, não podendo ser impedido perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada.

(Artigo 12.º, n.º 1, da LOSJ)

Para defesa de direitos, interesses ou garantias individuais que lhes sejam confiados, os/as Advogados/as podem requerer a intervenção dos órgãos jurisdicionais competentes, cabendo-lhes, sem prejuízo do disposto nas leis do processo, praticar os atos próprios previstos na lei, nomeadamente exercer o mandato forense e a consulta jurídica.

(Artigo 12.º, n.º 2, da LOSJ)

## INDEPENDÊNCIA

O/A Advogado/a, no exercício da profissão, mantém sempre em quaisquer circunstâncias a sua **independência**, devendo agir livre de qualquer pressão, especialmente a que resulte dos seus próprios interesses ou de influências exteriores, abstendo-se de negligenciar a deontologia profissional no intuito de agradar ao seu cliente, aos colegas, ao tribunal ou a terceiros.

(Artigo 89.º do EOA)

No exercício da sua atividade, os/as Advogados/as devem agir com total **independência e autonomia técnica** e de forma isenta e responsável, encontrando-se apenas vinculados a critérios de legalidade e às regras deontológicas próprias da profissão.

(Artigo 12.º, n.º 3, da LOSJ)

## DIGNIDADE DE TRATAMENTO

Os magistrados, agentes de autoridade e trabalhadores em funções públicas devem assegurar aos/às Advogados/as, aquando do exercício da sua profissão, **tratamento** compatível com a **dignidade da advocacia** e condições adequadas para o cabal desempenho do mandato.

(Artigo 72.º, n.º 1, do EOA)

Nas relações com os mandatários judiciais, devem os funcionários judiciais agir com **especial correção e urbanidade**.

(Artigo 157.º do CPC)



## FORMA E ALCANCE DO MANDATO JUDICIAL

O **mandato judicial** pode ser conferido:

- a) Por **instrumento público ou por documento particular**, nos termos do Código do Notariado e da legislação especial;
- b) Por **declaração verbal** da parte no auto de qualquer diligência que se pratique no processo.

(Artigo 43.º do CPC)

O mandato atribui **poderes** ao mandatário para representar a parte em todos os atos e termos do processo principal, respetivos incidentes e apensos, mesmo perante os tribunais superiores, sem prejuízo das disposições que exijam a outorga de poderes especiais por parte do mandante.

(Artigo 44.º, n.º 1, do CPC)

Nos poderes que a lei presume conferidos ao mandatário está incluído o de **substabelecer** o mandato.

(Artigo 44.º, n.º 2, do CPC)

## DIREITO DE INTERVIR

No decorrer de audiência ou de qualquer outro ato ou diligência em que intervenha, o/a Advogado/a **deve ser admitido/a a requerer** oralmente ou por escrito, no momento que considerar oportuno, o que julgar conveniente ao dever do patrocínio, sem necessidade de prévia indicação ou explicitação do respetivo conteúdo.

(Artigo 80, n.º 1, do EOA)

Quando, por qualquer razão, não lhe seja concedida a palavra ou o requerimento não for exarado em ata, pode o/a Advogado/a exercer o **direito de protesto**, indicando a matéria do requerimento e o objeto que tinha em vista.

(Artigo 80, n.º 2, do EOA)

O **protesto** não pode deixar de constar da ata e é havido para todos os efeitos como arguição de **nulidade**, nos termos da lei.

(Artigo 80, n.º 3, do EOA)

**Nota:** Caso o juiz não faculte a ata ao/à Advogado/a para lavrar o protesto, o mesmo deverá ser apresentado por escrito na secretaria judicial, logo após a diligência.

Exemplo de exercício de direito de protesto:

- 1. Nos termos do n.º 1, do artigo 80.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, o Advogado deve ser admitido a requerer, no momento que considerar oportuno, o que julgar conveniente ao dever do patrocínio.*
- 2. O agora requerente, mandatário judicial do Autor, requereu oralmente o depoimento da testemunha (nome completo), referida no depoimento da última testemunha inquirida "como sendo a única pessoa que assistiu à conversa onde se fixaram as condições de ocupação do imóvel locado, e tendo em vista fazer prova das condições de ocupação do locado", em virtude de tal testemunha ser até ao momento desconhecida e o depoimento da mesma se afigurar essencial para a boa decisão da causa.*
- 3. O Meritíssimo Juiz negou ao mandatário a possibilidade de sequer exarar em acta tal requerimento.*
- 4. Em face do exposto, vem pelo presente exercer o direito de protesto consagrado no artigo 80.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, o que vale, para todos os efeitos, como arguição de **nulidade**, nos termos da lei.*

## INSTALAÇÕES NOS EDIFÍCIOS DOS TRIBUNAIS

A Ordem dos Advogados tem **direito ao uso exclusivo** de instalações nos edifícios dos tribunais desde que estas lhes sejam reservadas, podendo, através de protocolo, ser definida a repartição dos encargos em matéria de equipamentos e de custos com a respetiva conservação e manutenção.

(Artigo 17.º, n.º 1, da LOSJ)

Os/as **Mandatários/as judiciais** têm **direito ao uso exclusivo** de instalações que, em vista das suas funções, lhes sejam destinadas.

(Artigo 17.º, n.º 2, da LOSJ)

## MARCAÇÃO E INÍCIO DE DILIGÊNCIAS

A fim de prevenir o risco de sobreposição de datas de diligências a que devam comparecer os/as Mandatários/as judiciais, deve o juiz providenciar pela marcação do dia e hora da sua realização **mediante prévio acordo** com aqueles/as, podendo encarregar a secretaria de realizar, por forma expedita, os contactos prévios necessários.

(Artigo 151.º, n.º 1, do CPC, e Artigo 312, n.º 4, do CPP)

Se ocorrerem justificados obstáculos ao início pontual das diligências, deve **o juiz** comunicá-los aos/às Advogados/as, dentro dos **trinta minutos** subsequentes à hora designada para o seu início.

A falta desta comunicação implica a **dispensa automática** dos/as Advogados/as.

(Artigo 151.º, n.º 6 e 7, do CPC)

## NAS AUDIÊNCIAS DE JULGAMENTO

Nas audiências de julgamento, os/as Advogados/as dispõem de **bancada própria** e podem falar sentados/as.

(Artigo 72.º, n.º 2, do EOA)

Os/as Advogados/as têm direito a **não ser interrompidos/as** nos seus requerimentos, inquirições, instâncias e alegações, excepto quando sejam manifestamente excessivos ou impertinentes, ou se afastem da matéria relevante para o julgamento da causa. Neste caso, os juízes deverão primeiro exortar os/as Advogados/as, com urbanidade, e só poderão retirar-lhes a palavra quando não sejam atendidas as suas exortações.

(Artigo 602.º, n.º 2, do CPC, e Artigo 326.º do CPP)

Durante as **alegações finais**, o/a Advogado/a pode, contudo, ser interrompido pelo juiz ou pelo advogado da parte contrária, mas, neste caso, só com o seu consentimento e o do juiz, devendo a interrupção ter sempre por fim o esclarecimento ou retificação de qualquer afirmação.

(Artigo 604.º, n.º 6, do CPC)

## ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS ADVOGADOS

Quando no processo se suscitarem questões de natureza técnica para as quais não tenha a necessária preparação, **pode o/a Advogado/a fazer-se assistir**, durante a produção da prova e a discussão da causa, de pessoa dotada de competência especial para se ocupar das questões suscitadas.

(Artigo 50.º, n.º 1, do CPC)

Até 10 dias antes da audiência final, o/a Advogado/a indica no processo a pessoa que escolheu e as questões para que reputa conveniente a sua assistência, dando-se logo conhecimento do facto ao/à Advogado/a da parte contrária, que pode usar de igual direito.

(Artigo 50.º, n.º 2, do CPC)

## INFORMAÇÃO, EXAME DE PROCESSOS E PEDIDO DE CERTIDÕES

No exercício da sua profissão, o/a Advogado/a tem o **direito de solicitar** em qualquer tribunal ou repartição pública o exame de processos, livros ou documentos que não tenham carácter reservado ou secreto, bem como de requerer, oralmente ou por escrito, que lhe sejam fornecidas fotocópias ou passadas certidões, **sem necessidade de exhibir procuração**.

(Artigo 79.º, n.º 1, do EOA)

**Nota:** As regras de consulta, exame de processos e pedido de certidões poderão variar de acordo com o tipo de processo em causa, devendo ser consultada a respetiva legislação processual.

## SEGREDO PROFISSIONAL

Os/as Advogados/as podem e devem **escusar-se a depor** sobre factos abrangidos por **segredo profissional**.

(Artigo 135.º, n.º 1, do CPP, e artigo 497.º, n.º 3, do CPC)

O segredo profissional abrange ainda documentos ou outras coisas que se relacionem, direta ou indiretamente, com os factos sujeitos a sigilo.

(Artigo 92, n.º 3, do EOA)

O/a Advogado/a só pode revelar factos abrangidos pelo segredo profissional, desde que tal seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do/a próprio/a Advogado ou do/a cliente ou seus representantes, mediante **prévia autorização** do presidente do conselho regional respetivo, com recurso para o bastonário, nos termos previstos no respetivo regulamento.

(Artigo 92, n.º 4 EOA)



## RESERVA DAS COMUNICAÇÕES

Os/as Advogados/as têm **direito**, nos termos da lei, de comunicar, **pessoal e reservadamente**, com os seus patrocinados, mesmo quando estes se encontrem presos ou detidos em estabelecimento civil ou militar.

(Artigo 78.º do EOA)

## PREFERÊNCIA NO ATENDIMENTO

Os/as Advogados/as, quando no exercício da sua profissão, têm **preferência** para ser atendidos/as por quaisquer trabalhadores a quem devam dirigir-se.

(Artigo 79.º, n.º 2, EOA)

No entanto, o atendimento preferencial não prevalece sobre o atendimento prioritário.

Em caso de conflito de direitos de atendimento preferencial, o atendimento faz-se por ordem de chegada de cada titular do direito de atendimento preferencial.

(Artigo 4.º, do DL n.º 58/2016, de 29 de Agosto)

## INGRESSO NAS SECRETARIAS

Os/as Advogados/as, quando no exercício da sua profissão, têm o **direito de ingresso nas secretarias**, designadamente nas judiciais.

(Artigo 79.º, n.º 2, do EOA)

## NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

O/a Advogado/a deve comprovar a sua identidade através da exibição da respetiva cédula profissional, que **não pode**, em caso algum, **ser retida**.

(Artigo 104.º, n.º 1, do RGEP)

É feito controlo de deteção de metais através de passagem no pórtico ou de detetor manual. No caso de ser sinalizado algum metal, é solicitado ao/à Advogado/a que verifique a origem do sinal, até que seja identificada.

(Artigo 104.º, n.º 5 e 6, do RGEP)

A verificação do conteúdo da pasta ou objeto similar transportado pelo/a Advogado/a é efetuada através de aparelho adequado ou, na sua falta, visualmente, **não podendo em caso algum** proceder-se à leitura dos documentos que contém.

(Artigo 104.º, n.º 7, do RGEP)

Os documentos transportados pelo/a Advogado/a **não podem, em caso algum**, ser objeto de controlo sobre o seu conteúdo.

(Artigo 104.º, n.º 8, do RGEP)

Durante a comunicação, o/a Advogado/a pode entregar ao recluso e receber deste escritos e documentos para resolução de assuntos de natureza jurídica respeitantes ao recluso, não podendo ser feito qualquer controlo sobre o seu conteúdo.

(Artigo 104.º, n.º 9, do RGEP)

O/a Advogado/a pode ser portador, para seu uso exclusivo e no âmbito da sua atividade profissional, de telemóveis ou outros aparelhos que permitam a comunicação sem fios, bem como de computadores pessoais portáteis. Neste caso, é feito registo do número e identificação dos aparelhos transportados.

(Artigo 105.º, n.º 1 e n.º 2, do RGEP)

Ao/a Advogado/a é garantida a utilização dos aparelhos acima referidos nas mesmas condições de confidencialidade e reserva em que decorre a comunicação com o recluso.

(Artigo 105.º, n.º 3, do RGEP)

A utilização não permitida dos equipamentos referidos determina a imediata interrupção da visita e é objeto de participação escrita para o diretor do estabelecimento, que a transmite ao diretor-geral para efeitos de participação à Ordem dos Advogados.

(Artigo 105.º, n.º 4, do RGEF)

**Nota:** No cumprimento destas normas, o/a Advogado/a nunca poderá ser sujeito a qualquer tipo de comportamento que atente contra a sua dignidade, como por exemplo a obrigação de retirar ou exibir roupa interior.

## HONORÁRIOS

O/a Advogado/a pode solicitar ao cliente a entrega de **provisões** por conta dos honorários ou para pagamento de despesas, não devendo tais provisões exceder uma estimativa razoável dos honorários e despesas prováveis.

(Artigo 103.º, n.º 1, do EOA)

Não sendo entregue a provisão solicitada, o/a Advogado/a **pode renunciar** a ocupar-se do assunto **ou recusar** aceitá-lo.

(Artigo 103.º, n.º 2, do EOA)

O/a Advogado/a apenas pode ser responsabilizado/a pelo pagamento de despesas ou quaisquer outros encargos que tenham sido provisionados para tal efeito pelo cliente e não é obrigado/a a dispor das provisões que tenha recebido para honorários, desde que a afetação destas aos honorários seja do conhecimento do cliente.

(Artigo 103.º, n.º 3, do EOA)

O/a Advogado/a, apresentada a nota de honorários e despesas, goza do **direito de retenção** sobre os valores, objetos ou documentos que lhe tenham sido entregues pelo cliente, para garantia do pagamento dos honorários e reembolso das despesas que lhe sejam devidos, a menos que os valores, objetos ou documentos em causa sejam necessários para prova do direito do cliente ou que a sua retenção cause a este prejuízos irreparáveis.

(Artigo 101, n.º 3, do EOA)



## DIREITOS PERANTE A ORDEM DOS ADVOGADOS

Os/as Advogados/as têm **direito de requerer a intervenção** da Ordem dos Advogados para defesa dos seus direitos ou dos legítimos interesses da classe, nos termos previstos no presente Estatuto.

(Artigo 71.º do EOA)

**Nota:** Sempre que um/a Advogado/a necessite de patrocínio judiciário para defesa dos seus direitos, poderá solicitar o mesmo ao Conselho Geral ou ao/à Bastonário/a da Ordem dos Advogados.

## BUSCAS E APREENSÕES EM ESCRITÓRIOS DE ADVOGADOS

A imposição de selos, o arrolamento, as buscas e diligências equivalentes no escritório ou sociedade de advogados ou em qualquer outro local onde faça arquivo, assim como a interceção e a gravação de conversações ou comunicações, através de telefone ou endereço eletrônico, utilizados pelo/a Advogado/a no exercício da profissão, constantes do registo da Ordem dos Advogados, **só podem ser decretados e presididos pelo juiz competente.**

(Artigo 75.º, n.º 1, do EOA)

Com a necessária antecedência, o juiz **deve convocar para assistir** à imposição de selos, ao arrolamento, às buscas e diligências equivalentes, o/a Advogado/a a ela sujeito/a, bem como o presidente do conselho regional, o presidente da delegação ou delegado da Ordem dos Advogados, conforme os casos, os quais podem delegar em outro membro do conselho regional ou da delegação.

(Artigo 75.º, n.º 2, do EOA)

A estas diligências **são admitidos também**, quando se apresentem ou o juiz os convoque, os familiares ou trabalhadores do/a Advogado/a interessado/a.

(Artigo 75.º, n.º 4, do EOA)

Na falta de comparência do Advogado/a representante da Ordem dos Advogados ou havendo urgência incompatível com os trâmites do número anterior, **o juiz deve nomear** qualquer Advogado/a que possa comparecer imediatamente, de preferência de entre os que hajam feito parte dos órgãos da Ordem dos Advogados ou, quando não seja possível, o que for indicado pelo/a Advogado/a a quem o escritório ou arquivo pertencer.

(Artigo 75.º, n.º 3, do EOA)

Tratando-se de **busca ou apreensão em escritório de Advogado/a**, ela é, sob pena de nulidade, presidida pessoalmente pelo juiz, o qual avisa previamente o presidente do órgão colegial local da Ordem dos Advogados, para que o mesmo, ou um seu delegado, possa estar presente.

(Artigo 177.º, n.º 5, e artigo 180.º, n.º 1, do CPP)



Não é permitida, sob pena de nulidade, a apreensão de **documentos abrangidos pelo segredo profissional**, salvo se eles mesmos constituírem objeto ou elemento de um crime.

(Artigo 180.º, n.º 2, do CPP)

## CORRESPONDÊNCIA

**Não pode ser apreendida** a correspondência, seja qual for o suporte utilizado, que respeite ao exercício da profissão.

(Artigo 76.º, n.º 1, do EOA)

A **proibição** estende-se à correspondência trocada entre o/a Advogado/a e aquele que lhe tenha cometido ou pretendido cometer mandato e lhe haja solicitado parecer, embora ainda não dado ou já recusado.

(Artigo 76.º, n.º 2, do EOA)

**Compreendem-se na correspondência** as instruções e informações escritas sobre o assunto da nomeação ou mandato ou do parecer solicitado.

(Artigo 76.º, n.º 3, do EOA)

**Excetua-se o caso de** a correspondência respeitar a facto criminoso relativamente ao qual o/a Advogado/a tenha sido constituído arguido/a.

(Artigo 76.º, n.º 4, do EOA)

É **proibida, sob pena de nulidade**, a apreensão e qualquer outra forma de controlo da correspondência entre o arguido e o/a seu/sua Defensor/a, **salvo se** o juiz tiver fundadas razões para crer que aquela constitui objeto ou elemento de um crime.

(Artigo 179, n.º 2, do CPP)

## CRIMES CONTRA ADVOGADOS

Quando praticado **contra Advogados/as**, no exercício das suas funções ou por causa delas, determinados **crimes** têm uma moldura penal agravada. São eles:

- a) homicídio
- b) ofensas à integridade física
- c) sequestro
- d) rapto
- e) ameaça
- f) coação
- g) perseguição
- h) difamação
- i) injúria

[Artigo n.º 132, n.º 1 e n.º 2, alínea l), Artigo 145.º, n.º 2, Artigo 155.º, n.º 1, c), Artigo 158.º, n.º 2, f), Artigo 161.º, n.º 2, a) e Artigo 184.º, todos do CPP]

## COMISSÃO DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA (CDPA)

A **Comissão dos Direitos e Prerrogativas da Advocacia (CDPA)** é uma estrutura operacional de trabalho criada no atual mandato e no âmbito do Conselho Geral da Ordem dos Advogados Portugueses, que desenvolve a sua atividade específica pela:

a) Defesa da dignificação da profissão, dignidade conferida pela Constituição da República Portuguesa, quer no exercício do mandato forense quer na estrita defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;

b) Defesa dos direitos dos/as advogados/as que assegurem o exercício da profissão com autonomia e independência;

c) Defesa dos direitos constitucionais de cada um dos seus e suas profissionais que assumem relevância quer no âmbito do exercício do seu mandato, judicial ou extrajudicialmente, quer na defesa dos seus direitos de previdência e assistência, bem assim como, os seus essenciais direitos de parentalidade e de conciliação entre a vida pessoal, profissional e familiar;

d) Defesa das prerrogativas da advocacia que resultam não só da Constituição, mas também do Estatuto da Ordem dos Advogados e de todos os instrumentos legais onde se encontrem plasmados;

e) Assistência e celeridade na resposta a todos/as os/as advogados/as que necessitem de acompanhamento efetivo nos casos em que haja obstrução ou constrangimento no exercício da atividade profissional ou aos profissionais que sofram algum constrangimento por parte de qualquer instituição da esfera pública ou privada.

### **Compete à CDPA:**

a) Participar na atividade geral da Ordem dos Advogados;

b) Zelar pelo respeito dos/as profissionais, nos termos consagrados na Constituição da República Portuguesa e nos diversos instrumentos jurídicos que versem sobre os direitos, prerrogativas, autonomia e independência dos/as advogados/as;

c) Promover por todos os meios ao seu alcance o respeito pelos direitos e prerrogativas dos/as advogados/as;

d) Promover todas as medidas e diligências necessárias à defesa, preservação e garantia dos direitos e prerrogativas profissionais, bem como ao livre exercício da advocacia;

e) Disponibilizar aos Advogados e Advogadas formação adequada sobre os direitos e prerrogativas da advocacia, bem como, esclarecer sobre o seu modo de exercício;

f) Fomentar o bom exercício dos direitos e prerrogativas dos Advogados;

g) Acompanhar os Advogados e Advogadas no exercício dos seus direitos e prerrogativas;

h) Colocar à disposição dos Advogados e Advogadas endereço eletrónico e demais informação que facilitem a defesa de seus direitos, mantendo, desta forma, a sua autonomia e independência no exercício da advocacia;

i) Colaborar ativamente com organizações cívicas e institucionais congêneres, nacionais e internacionais;

j) Denunciar situações violadoras dos direitos e prerrogativas da advocacia;

k) Emitir parecer sobre temas e questões pelos quais seja chamada a pronunciar -se;

l) Exercer a sua ação por iniciativa própria, a pedido dos órgãos competentes da Ordem dos Advogados ou quando solicitada por um/a Advogado/a.

m) Diligenciar junto do Ministério da Justiça, do Conselho Superior de Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, do Instituto de Registos e Notariado, da Autoridade Tributária, da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia Judiciária, da Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, entre outros organismos ou entidades que se afigurem necessários sejam da administração central direta ou indireta do Estado e administração local, no sentido de garantir o cumprimento dos direitos e prerrogativas dos Advogados.

A CDPA é uma estrutura que está **ao serviço da Advocacia** e que **intervém** sempre que lhe seja solicitado e se verifique que estão em causa os direitos e prerrogativas dos/as Advogados/as.

A sua criação tem como **objetivo** empoderar a Advocacia para que, caso entenda necessário, exista uma intervenção mais musculada da Ordem dos Advogados.

## DENÚNCIAS

Sempre que vejam os seus direitos e prerrogativas desrespeitados por qualquer entidade pública ou privada, os/as Advogados/as poderão e deverão denunciar esses incumprimentos à CDPA, através dos seguintes contactos:

### COMISSÃO DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA

Morada: Largo de São Domingos, 14 – 1.º, 1169-060 Lisboa

Telefone: 21 882 35 50

email: [cdproa@cg.oa.pt](mailto:cdproa@cg.oa.pt)

*"Juro, pela minha honra, exercer a advocacia com independência, espírito de serviço, coragem e dignidade e, como servidor da humanidade, da justiça, do direito e da lei, cumprir escrupulosamente os deveres fundamentais, legais e deontológicos, da profissão".*

Artigo 36.º do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários. Regulamento n.º 913-C/2015, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 252, de 28 de dezembro.



ORDEM DOS  
ADVOGADOS